



Número: **0811340-09.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Processo referência: **0000723-37.2019.8.14.0018**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JHON RONE DA HORA DE MORAES (PACIENTE)	EDUARDO ABREU SANTOS (ADVOGADO)
JUIZO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6986716	08/11/2021 09:00	Acórdão	Acórdão
6873496	08/11/2021 09:00	Relatório	Relatório
6873498	08/11/2021 09:00	Voto do Magistrado	Voto
6873501	08/11/2021 09:00	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811340-09.2021.8.14.0000

PACIENTE: JHON RONE DA HORA DE MORAES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor. **ORDEM NÃO CONHECIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pelo **não conhecimento** da ordem.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia cinco de novembro de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



RELATÓRIO

Versam os presentes autos de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de **JHON RONE DA HORA DE MORAES**, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis.

Narra a impetração, em síntese, que, em 07/02/2019, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) pela suposta prática das penas cominadas ao art. 121, caput, do Código Penal.

Aduz o impetrante que a Autoridade Coatora proferiu Decisão de Pronúncia, baseando-se exclusivamente nos depoimentos prestados em sede de Delegacia de Polícia.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, para que o Paciente seja colocado em liberdade até o julgamento final deste writ. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja o Paciente seja impronunciado.

Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade tida como coatora, que as apresentou conforme as formalidades de praxe (ID 6787192).

Em seguida, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de melo, opinando pelo **não conhecimento** da ordem.

É o relatório.

VOTO

De início, em que pesem os argumentos defensivos, não merece acolhimento a pretensão, isto porque é o *Habeas Corpus* somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não configura o caso em tela.

Conforme se depreende da jurisprudência dominante, o remédio heroico deve se ater apenas às hipóteses previstas na Constituição Federal, não se admitindo mais o *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Vejamos:

HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE



ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor. 2. Não conhecimento. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 489910, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, julgado em 19/03/2018, publicado em 20/03/2018).

Desta forma, pelos motivos acima expostos, **não conheço** a ordem impetrada, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

Belém, 08/11/2021



Versam os presentes autos de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de **JHON RONE DA HORA DE MORAES**, contra ato do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis.

Narra a impetração, em síntese, que, em 07/02/2019, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) pela suposta prática das penas cominadas ao art. 121, caput, do Código Penal.

Aduz o impetrante que a Autoridade Coatora proferiu Decisão de Pronúncia, baseando-se exclusivamente nos depoimentos prestados em sede de Delegacia de Polícia.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, para que o Paciente seja colocado em liberdade até o julgamento final deste writ. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja o Paciente seja impronunciado.

Os autos me vieram conclusos, pelo que indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade tida como coatora, que as apresentou conforme as formalidades de praxe (ID 6787192).

Em seguida, os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação de lavra do eminente Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de melo, opinando pelo **não conhecimento** da ordem.

É o relatório.



De início, em que pesem os argumentos defensivos, não merece acolhimento a pretensão, isto porque é o *Habeas Corpus* somente pode ser manejado na falta de previsão de recurso para atacar uma decisão judicial, quando o remédio funcionar como sucedâneo para resguardar o direito de liberdade ameaçado ou suprimido por algum ato arbitrário ou ilegal, o que não configura o caso em tela.

Conforme se depreende da jurisprudência dominante, o remédio heroico deve se ater apenas às hipóteses previstas na Constituição Federal, não se admitindo mais o *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Vejamos:

HABEAS CORPUS PARA ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor. 2. Não conhecimento. Decisão unânime. (TJPA - Acórdão 489910, Rel. Raimundo Holanda Reis, Órgão Julgador Seção de Direito Penal, julgado em 19/03/2018, publicado em 20/03/2018).

Desta forma, pelos motivos acima expostos, **não conheço** a ordem impetrada, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é, e não pode ser usado como sucedâneo de recurso. Conhecer de writ como substitutivo de recurso é violar perigosamente todo o esquema recursal previsto nas diversas leis processuais penais em vigor. **ORDEM NÃO CONHECIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pelo **não conhecimento** da ordem.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia cinco de novembro de 2021.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

